



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Administrando com as pessoas"

LEI Nº 487/99

PROJETO DE LEI

ORDEN
12/ JUL
APROVADO
1999/19 PS...

“Dispõe sobre o cumprimento do Estágio Probatório de que trata o Parágrafo Quarto, do Art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, e Dá Outras Providências.”

IONE LART AMINHA Vic e feita, Prefeita em Exercício de Manoel
aço sa- posto no Art. 56 da Lei Orgânica Municipi
q ara Mun aprovou e EU sanciono a presente LEI.

Art. 1º - O cumprimento do estágio probatório de que trata o Parágrafo Quarto, do Art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36(trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- responsabilidade;
- VI- relacionamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3º- A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

MUNICÍPIO MUNICIPAL
PROTÓCOLO
Nº 044/99
1999/19 PS...
DIRETORIA Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Administrando com as pessoas"

Art. 4º- Três meses antes do findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I e VI do Art. 2º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá Ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

PARÁGRAFO QUARTO- Sempre que se concluir pela exoneração do estágio, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir.

PARÁGRAFO QUINTO- A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo também, serem determinadas deligências e ouvidas testemunhas.

PARÁGRAFO SEXTO- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estavel.

Art. 5º- O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 6º- Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independentemente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 7º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de julho de 1999.



IONE OLARTE CAMINHA

Vice - Prefeita

Prefeita em Exercício

Registre-se e Publique-se
em 20 de julho de 1999.



MARIA CAROLINA PORTO CORRÊA
Sec. Faz. Plan. Adm. e Turismo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

“Administrando com as pessoas”

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Pelo presente Projeto de Lei encaminhamos a regularização da Lei Complementar 001/94, de 12/07/94 (RJU) na conformidade da Emenda Constitucional nº 19/98.

A Emenda Constitucional nº 19/98, DOU de 05 de junho de 1998, alterou a redação do Art. 41 da Constituição Federal de 1988, ampliou de dois para três anos o prazo de duração do Estágio Probatório a ser cumprido pelos servidores nomeados a partir de 05.06.98, para o cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público (Art. 41, “caput”) e estabeleceu como condição para aquisição de estabilidade a aprovação do estágio.

Na certeza da atenção e aprovação deste, pelos nobres Vereadores dessa Casa Legislativa.


IONE OLARTE CAMINHA
Vice - Prefeita
Prefeita em Exercício